
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Assunto: Contratação de Serviço Especializado para Transporte de Materiais Sólidos – ETA e ETE

Interessado: SAAE de Porto Feliz

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

Contratação de Serviço Especializado para Transporte de Materiais Sólidos – ETA e ETE

1. SOLICITAÇÃO

Tendo em vista o término do atual contrato em (30/05/2026) de Serviço Especializado para Transporte de Materiais Sólidos – ETA e ETE, o departamento de controle de qualidade solicita que seja aberto processo para nova contratação dos serviços descritos. Este documento visa satisfazer as exigências legais impostas no Artigo 43 da Portaria SAAE de n.º 2974/2026, que regulamenta a aplicação da Lei Federal 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no âmbito da Autarquia.

2. JUSTIFICATIVA E VINCULAÇÃO COM CONTRATAÇÃO AUXILIAR

Trata-se de contratação de empresa especializada em transporte e destinação final de resíduos sólidos da ETE Xyko e ETA Bepim do SAAE.

Justifica-se a contratação deste objeto pela necessidade da contratação de uma empresa especializada no transporte de resíduos, de vital importância ambiental. O objetivo é garantir que os resíduos gerados tenham um acondicionamento sanitário adequado, cumprindo todas as normas técnicas, e uma correta destinação final dos resíduos sólidos provenientes do tratamento de água e esgoto do Município de Porto Feliz.

Este serviço é essencial para o cumprimento das legislações vigentes perante a CETESB e outros órgãos fiscalizadores, destacando a importância de evitar danos ambientais decorrentes de uma destinação inadequada dos resíduos.

Mormente, o objeto da contratação é singular, tratando-se de prestação de serviço composto por dois itens.

Todavia, cumpre-nos apresentar as devidas justificativas no que se refere a aplicação da Lei 123/06 que estabelece tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em especial aos aspectos concernentes aos artigos 47 a 49, a saber:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Observa-se que os valores orçados ultrapassam os R\$ 80.000,00 estabelecidos no artigo 48, inciso I, todavia, eventualmente pode subsistir o entendimento da necessidade de observância do inciso III do mesmo artigo – estabelecimento de cota de 25% do valor contratado, para serviços de natureza divisível – nesse aspecto, smj, entendemos que o objeto da contratação não deve ser dividido, evocando para a contratação em comento seu enquadramento no artigo 49, inciso III, do mesmo diploma legal, vez que o tratamento diferenciado não se mostra vantajoso para a administração pública, conforme se pretende demonstrar.

Oportuno observar o contido no artigo 8º do Decreto Federal 8.538/15, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, o qual assim preceitua:

“Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.” (grifo nosso)

Assim, como não se trata de bem divisível, não há como estabelecer cota de até 25% do objeto para ME/EPP, previsto no art. 48, III, LC 123/06 c/c Art. 8º do Decreto Federal 8.538/15, oportuno ainda observar que a cota especial prevista no inciso supra só é aplicável para compras, não se aplicando em serviços e obras.

Ainda nesse contexto, cabe asseverar que compete a administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação, posto que é essa descrição que impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo precípuo da licitação, nos termos do artigo 2º do Regulamento. Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho:

“Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

*o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.***” (grifou-se)

Mais adiante aduz ainda o mesmo autor:

*“As duas finalidades básicas da etapa interna A primeira finalidade da Lei é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos. Outra finalidade legal é promover uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos. A definição do contrato e a fixação das condições da licitação. Para atingir essas duas finalidades, **é imperioso que a Administração identifique de modo perfeito o objeto a ser executado, a presença dos requisitos legais de admissibilidade da contratação e a conveniência da solução a ser adotada para execução do objeto contratado.** Essa é a primeira etapa a ser cumprida pela Administração.”* (grifou-se)

Bem por isso é que a decisão relativa à divisão ou não do objeto deve ser motivada em cada caso concreto e deve ser precedida de análise de viabilidade ainda na fase interna da contratação, que evidenciem a vantagem sob a ótica técnica e/ou econômica.

Neste sentido, esclarecemos que nossa análise aponta para o NÃO PARCELAMENTO do objeto, com o que estamos respeitando a boa regra no sentido de se evitar a ocorrência de prejuízos à Administração Pública, em face dos riscos inerentes à própria execução e de prejuízos para o serviço demandado, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por mais de um contratado, poderá não ser integral ou satisfatoriamente prestado, haja vista a implicação onerosa e as dificuldades de gestão advindas da contratação de mais de uma empresa para a realização do mesmo serviço, qual seja, a prestação de serviços de forma parcelada ao longo de 12 (doze) meses, diminuindo substancialmente a economia de escala.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

A presente contratação possui alto grau de prioridade, conforme previsto no PCA (Plano de Contratações Anual). Destaca-se, ainda, que estará vinculada à futura contratação destinada à renovação do CADRI junto à CETESB, especialmente na hipótese de a contratada vir a utilizar o aterro já licenciado pelo SAAE de Porto Feliz.

3. QUANTITATIVO

Descrição Simplificada dos Serviços	Quantidade
Transporte e destinação final de resíduos sólidos gerados na ETE	200 toneladas
Transporte e destinação final de resíduos sólidos gerados na ETA	100 toneladas

4. ESPECIFICAÇÃO

Destina-se a presente solicitação à aquisição do **Serviço Especializado para Transporte de Materiais Sólidos – ETA e ETE**

4.1 - As quantidades informadas serão suficientes para atender à necessidade desta Autarquia, pelo período de 12 meses, tomando como parâmetro básico os quantitativos, estimados para o exercício de 2026, baseado nas Declarações de Movimentação de Resíduo 2024/2025 da Estação de Tratamento de Esgoto e Estação de Tratamento de Água.

4.2 - A retirada do material será parcelada, conforme as necessidades do SAAE de Porto Feliz após o pedido devidamente formalizado por parte da Autarquia.

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ESTIMATIVA

Os valores preliminarmente estimados para a aquisição em questão remontam a soma de R\$ 245.419,00 (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), cálculo este elaborado através de procedimento simplificado.

As despesas decorrentes da contratação do objeto deste pregão correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: Diretoria Técnica Operacional – 03.03 – Gestão da Diretoria Técnica Operacional – 17.512.0024.2.147.000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – 3.3.90.39.00.00.00, consignada no Orçamento Programa do Corrente Exercício, suplementadas se necessário. Fonte de recurso: 4 - Recursos Próprios da Administração Indireta.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

6. FORMA E DATA ESTIMADA PARA A CONTRATAÇÃO

Pregão eletrônico, menor preço, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/21, da Portaria SAAE 2637/2024, e da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e demais normas complementares aplicáveis.

Estima-se a última quinzena de maio do ano de 2026 para a concretização/finalização dos trâmites administrativos e jurídico-legais necessários para o fornecimento do objeto, com a finalidade de não gerar a descontinuidade das atividades da Autarquia, considerando que o contrato vigente para o transporte de materiais relativos à ETE XYKO e ETA Bepim se extingue na última semana de maio.

7. RESPONSÁVEL PELO DFD E ACOMPANHAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Tiara Florentino Ramos Otávio
Agente de Controle de Qualidade Chefe

8. AUTORIZAÇÃO

Responsável pela Aquisição da Contratação
Edson Ferraz
Diretor Técnico Operacional

Responsável pela Autorização da Contratação
Douglas Alves dos Santos
Superintendente

Porto Feliz, 27 de abril de 2.026